

**A. I. N°** - 233080.0064/03-0  
**AUTUADO** - INFO GRAPH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**AUTUANTE** - ROBERTO COUTO DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ JACOBINA  
**INTERNET** - 28. 10. 2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0423-04/03

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. IMPRESSÃO IRREGULAR. MULTA. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige o pagamento de multas no valor total de R\$550,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, pelo que foi aplicada à multa de R\$90,00;
2. Confeccionou, sem a devida autorização, impressos de documentos fiscais, tendo sido cobrada a multa de R\$460,00.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 19 e 20 dos autos, fez, inicialmente, um relato dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que é uma microempresa, cujos sócios são pessoas idôneas residentes no município de Capim Grosso-Ba.;
2. Que não contesta a habilidade e o conhecimento do Inspetor, bem como dos auditores lotados na INFRAZ-Jacobina, uma vez que sempre foram hábeis na liberação de PAIDF e de outros expedientes de interesse dos contribuintes;
3. Que lamenta a falta de experiência e de conhecimento da empresa, que culminou com a irregularidade praticada e objeto do presente Auto de Infração, motivo pelo qual espera contar com a compreensão, no sentido de isentá-la da multa aplicada, a qual é de grande proporção para uma microempresa, que sempre procurou cumprir com as suas obrigações fiscais, além de não possuir débitos junto a SEFAZ.

Ao finalizar, apresenta aos Srs. Julgadores protestos de elevada estima e consideração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 38 dos autos, aduziu que o contribuinte em momento algum contestou a autuação ou provou não ter cometido a infração, limitando-se a pedir clemênci a alegar ser cumpridor de suas obrigações fiscais.

Salienta que o contribuinte, também foi autuado por não ter apresentado os livros e documentos fiscais, apesar de regularmente intimado, cuja infração foi reconhecida pelo mesmo e objeto de pagamento.

Ao concluir, solicita a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, observei que o autuado em sua defesa não opôs objeção em relação à infração 1, em que foi aplicada pelo autuante a multa de R\$90,00. Interpreto o silêncio do autuado, como um reconhecimento tácito da infração, pelo que mantenho a autuação.

Com referência à infração 2, que diz respeito também a uma multa aplicada pelo autuante no valor de R\$460,00, o autuado ao se defender da acusação, pede isentá-la da mesma, por ser de grande proporção para o seu porte, cujo pedido não acato. Como justificativa, esclareço que, o § 7º, do art. 42, da Lei nº 7014/96, somente admite a redução ou o cancelamento das multas em razão de descumprimento de obrigações acessórias, por parte do órgão julgador administrativo, nos casos em que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

No caso desta autuação, observei que o autuado confeccionou talonários de notas fiscais em nome da empresa Distribuidora de Bebidas Primata do Brasil Ltda., sem que a mesma tivesse autorizado a sua impressão, cujos talonários, caso não tivessem sido arrecadados pela INFRAZ-Jacobina, poderiam ser usados fraudulentamente para fins de sonegação fiscal, por parte do seu detentor ou de terceiros. Desse modo, entendo correto o procedimento do autuante, ao aplicar a multa prevista no art. 42, XV, “b”, da Lei nº 7014/96, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233080.0064/03-0, lavrado contra **INFOGRAPH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$550,00**, previstas no art. 42, XV, “b” e XX, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR